



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 057/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da Dra. ██████████, em face do Dr. ██████████ (Sócio e responsável técnico da EPAO ██████████) e da clínica ██████████ (fls. 03-52).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 58-66, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o Dr. ██████████ e a clínica ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 11, inciso IX, 12, 31, inciso III, 44, inciso III, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Já no caso do profissional, o Dr. ██████████, além dos dispositivos em comum com a clínica denunciada, teria tido a infração, em tese, do artigo 33, parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética Odontológica.

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Dr. ██████████, e o ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 27/05/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Dr. ██████████, e o ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,
Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD
Conselheiro Secretário do CRO/RS